



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

**PARECER N° , DE 2019**

SF/19655.633553-61

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão nº 9, de 2015, do Programa e Portal e-Cidadania, criado pelo Ato da Mesa nº 3, de 2011, que trata do tema da *reestruturação dos Soldos dos Militares*.

Autor: **PROGRAMA E-CIDADANIA**

Relator: Senador **MARCOS ROGÉRIO**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão, na forma do art. 102-E, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) e da Resolução nº 19, de 27 de novembro de 2015, que *regulamenta o Programa e-Cidadania*, a Sugestão (SUG) nº 9, de 2015, originária da Proposta nº 45.469, do Programa e Portal e-Cidadania, criado pelo Ato da Mesa nº 3, de 2011, apresentada pelo cidadão JOSÉ CARLOS DA ROSA LUSITANO, em 5 de setembro de 2015, que trata do tema da reestruturação dos Soldos dos Militares.

Efetivamente, o proponente não sugere a apresentação de uma nova proposição legislativa, mas solicita apoio à tramitação da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 249, de 2008, cujo primeiro signatário foi o então Deputado JAIR BOLSONARO, que *dá nova redação ao inciso VIII do art. 142, da Constituição Federal, para fixar, em subsídios, as remunerações dos membros das Forças Armadas*.

A PEC determina que os militares das Forças Armadas sejam remunerados exclusivamente por subsídio – que, conforme o § 4º do art. 39 da Constituição, deve ser *fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer*

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

*gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória –, obedecidos os seguintes critérios:*

- a) a remuneração de Almirante-de-Esquadra, General-de-Exército e Tenente-Brigadeiro corresponderá a 90% (noventa por cento) do subsídio atribuído aos Ministros do Supremo Tribunal Federal;
- b) a remuneração dos demais militares das Forças Armadas será fixada em lei e escalonada conforme os respectivos graus hierárquicos, sendo que, no caso dos militares estabilizados e estáveis, a diferença não poderá ser inferior a cinco por cento nem superior a dez por cento entre cada posto ou graduação.

Em síntese, a PEC nº 249, de 2008, pretende estabelecer a vinculação da remuneração de todos os militares das Forças Armadas à dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

A SUG nº 9, de 2015, foi lida em Plenário e distribuída à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) em 10 de dezembro de 2015.

Em 20 de dezembro de 2018, deliberou-se pela continuidade de tramitação da proposição, nos termos do art. 332 do RISF.

Em 18 de fevereiro de 2019, tive a honra de ser designado relator da matéria no âmbito da CDH.

**II – ANÁLISE**

Em conformidade com o parágrafo único do art. 102-E do RISF compete a esta Comissão opinar sobre a conveniência de transformar a Sugestão sob exame em proposição legislativa.

A PEC nº 249, de 2008, que é o objeto específico da SUG nº 9, de 2015, foi apresentada, no dia 23 de abril de 2008, à Câmara dos Deputados e acabou arquivada em 31 de janeiro de 2015.



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

Inicialmente, a matéria foi desarquivada naquela Casa Legislativa por força do deferimento do Requerimento nº 291, de 2015, do primeiro signatário da proposição.

Entretanto, posteriormente, Sua Excelência apresentou o Requerimento nº 730, de 2015, pelo qual solicitou a exclusão da PEC nº 249, de 2008, do rol de proposições a serem desarquivadas, deferido em 6 de março de 2015.

Assim, não há como atender, especificamente, a demanda veiculada na SUG nº 9, de 2015, qual seja, a de buscar apoiar a tramitação da PEC nº 249, de 2008, uma vez que essa se encontra arquivada.

No caso, em tese, seria possível considerar a apresentação de uma nova proposta de emenda à Constituição, ou, eventualmente, projeto de lei com o mesmo teor.

Todavia, o Senado Federal aprovou, em 4 de dezembro de 2019, o Projeto de Lei (PL) nº 1.645, de 2019, que *altera as Leis nºs 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), 3.765, de 4 de maio de 1960, 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar), 5.821, de 10 de novembro de 1972, 12.705, de 8 de agosto de 2012, e o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para reestruturar a carreira militar e o Sistema de Proteção Social dos Militares das Forças Armadas e das polícias militares e corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios; revoga dispositivos e anexos da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, e da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; e dá outras providências.* A matéria foi encaminhada à sanção do Presidente da República na mesma data.

A proposição, de iniciativa do Presidente da República, que, vale registrar, quando Deputado, foi o primeiro signatário da PEC nº 249, de 2008, promove profunda reestruturação na remuneração dos militares, assegurando a necessária atualização e adequação de seus valores à complexidade e relevância das atribuições dos militares.

Percebe-se, pois, absoluta identidade de objetos entre a SUG nº 9, de 2015, que ora se analisa, e o PL 1.645, de 2019, recém aprovado por esta Casa, circunstância que atrai, a nosso ver, a incidência da regra da prejudicialidade



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

estatuída no art. 334, inciso II, do RISF, que estabelece que o Presidente do Senado Federal declarará prejudicada matéria dependente de deliberação do Senado em virtude de seu prejulgamento pelo Plenário em outra deliberação.

Lembramos, outrossim, que a regra da prejudicialidade aplica-se à apreciação das sugestões legislativas no âmbito da CDH, por força do que estabelece o art. 102-E, parágrafo único, inciso III.

Entendemos, então, que a matéria deve ser encaminhada ao Presidente do Senado Federal para que declare sua prejudicialidade e, assim, impeça que o Senado Federal delibere duas vezes sobre o mesmo assunto na mesma sessão legislativa.

**III – VOTO**

Do exposto, na forma do art. 102-E, parágrafo único, inciso III, combinado com o art. 334, inciso II, ambos do RISF, votamos pelo encaminhamento da SUG nº 9, de 2015, ao Presidente do Senado Federal para que declare sua **prejudicialidade**.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19655.63553-61